



PROCESSO Nº 392/18

PROTOCOLO Nº 14.270.406-4

DATA: 22/09/16

PARECER CEE/CEIF Nº 100/19

APROVADO EM 14/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA RURAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS –
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: PINHÃO

ASSUNTO: Pedido de Cessação Definitiva da Escola Rural Municipal Nossa
Senhora das Graças – Ensino Fundamental.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Cessação Definitiva. Desvinculação da Escola do Sistema Estadual do Ensino do Paraná, para fins de regularização da vida escolar dos alunos, conforme o disposto na Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo Ofício nº 508/18-Sued/Seed, de 25/03/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Guarapuava, que solicitou a cessação definitiva da Escola Rural Municipal Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental, município de Pinhão, mantida pela Prefeitura Municipal.

À folha 05, consta justificativa, da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de 20/09/16, referente à cessação definitiva da instituição de ensino.

Esta Escola situa-se em Barreiros, Distrito de Pinhalzinho, município de Pinhão. É mantida pela Prefeitura Municipal e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 5817/11, de 12/12/11, pelo prazo de cinco anos, a partir da publicação em DOE, de 02/02/12 a 02/02/17. (fl. 10)



PROCESSO N° 392/18

À fl. 26, consta a Ata, nº 03/16, de 18/03/16, da reunião realizada entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e Cultura e comunidade escolar.

A Comissão de Verificação Complementar, instituída pelo Ato Administrativo nº 500/16, de 29/11/16, do NRE de Guarapuava, para fins de cessação definitiva da instituição de ensino, emitiu laudo técnico em 29/11/16. (fls. 17 e 20)

O Parecer nº 04/18 - Dedi/Cecic, de 12/01/18, declarou-se favorável à cessação definitiva das atividades. (fl. 32)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed analisou e validou os Relatórios Finais. (fl. 35)

O processo foi convertido em Diligência em 11/06/18 e em 10/09/18 solicitando informações complementares e retornou a este CEE em 24/04/19.

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal de Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental, município de Pinhão.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;



PROCESSO N° 392/18

- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada Lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A Secretaria Municipal da Educação solicitou a cessação definitiva da instituição de ensino e apresentou justificativa, conforme segue:

(...) justificamos o pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Nossa Senhora das Graças – EF, visto que a Escola possui uma demanda pequena de alunos e não há profissional habilitado. Todos os alunos foram transferidos para a Escola Rural Municipal Nossa Senhora do Rocio e à Escola Municipal João José Zattar, com oferta de transporte escolar aos alunos. (fl. 05)

A Ata de reunião realizada entre representantes da Secretaria Municipal da Educação e comunidade escolar, tratou sobre a transferência dos alunos para outras instituições de ensino próximas, devido à baixa demanda e ausência de profissional habilitado. Os pais solicitaram melhoria no transporte escolar e das oito famílias presentes, cinco concordaram, então foi decidido que a escola seria cessada.

A Comissão de Verificação Complementar, seguindo as determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...) Justificativa para a solicitação:

A Escola Municipal Nossa Senhora das Graças – EF solicita a cessação definitiva das atividades, justificando que a demanda de alunos é pequena e não possui profissional habilitado. Todos os alunos foram transferidos para a Escola Municipal Rural Nossa Senhora do Rocio e Escola Municipal João José Zattar com oferta de transporte escolar.

(...) após a verificação *in loco* e análise documental é de parecer favorável à cessação definitiva das atividades da Escola Municipal Nossa Senhora das Graças, a partir do início do ano de 2016.



PROCESSO N° 392/18

A Chefia do NRE de Guarapuava, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 29/11/16, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes, no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

O processo foi convertido em Diligência à Seed para solicitar informações a respeito do número de alunos matriculados, do transporte escolar, do impacto da ação de fechamento da escola e da justificativa da ausência de matrículas, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação.

Retornou a este Conselho com a justificativa da Secretária Municipal de Educação e Cultura, conforme segue:

(...) Justificamos o pedido de cessação definitiva da Escola Rural Municipal Nossa Senhora das Graças EF, pelo fato de que a Escola não possuía professor efetivo e uma demanda pequena de alunos. Com isso, todos os alunos foram transferidos para a Escola Municipal do Campo João José Zattar, sendo 1º ano: 01 aluno, 2º ano: 04 alunos, 3º ano: 02 alunos, 4º ano: 02 alunos e no 5º ano: 03, totalizando 12 alunos, esse número no ano de 2015. No ano de 2018, a Escola Municipal do Campo João José Zattar possui 118 alunos entre a Educação Infantil e o 1º ao 5º ano, onde é ofertado o transporte escolar adequado para todos, percorrendo um total aproximado de 18 km, não há alunos que fazem o trajeto a pé, pois há uma Van que os transporta, atualmente as estradas estão regulares, (com projeto de melhorias para outubro de 2018), não sendo um caminho que ofereça riscos aos alunos. Informamos ainda, que a qualidade de ensino é bem melhor, pois a escola oferece atividades pedagógicas diferenciadas, produção de textos, sala de apoio, entre outras que só vem enriquecer ainda mais o aprendizado do aluno.

A comunidade foi favorável ao fechamento da escola, portanto, não há impacto negativo nessa medida. (fl. 42)

O processo foi novamente convertido em Diligência para que a Secretaria de Estado de Educação apresentasse justificativa a respeito das atividades escolares, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação, e detalhasse sobre os alunos transferidos. Retornou a este Conselho com o Parecer CEF/Seed nº 4497/18, de 05/12/18, que foi favorável à cessação definitiva da instituição de ensino.

PROCESSO N° 392/18

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

(...) Informamos que os Relatórios Finais do Curso Ensino Fundamental, da Escola Rural Municipal Nossa Senhora das Graças, do município de Pinhão, referentes aos anos relativos de 1981 a 2009 estão arquivados no Setor de Microfilmagem e dos anos letivos de 2010 a 2016, estão arquivados e validados no Sistema Estadual de Registro Escolar – Sere. (fl. 35)

O Departamento da Diversidade/Seed manifestou-se favorável à cessação definitiva da instituição de ensino, conforme segue:

(...) Considerando:

- A Comissão de Verificação Complementar em seu Laudo Técnico apresentado à folha 20, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a **Cessação Definitiva** da ERM Nossa Senhora das Graças - EF.
- O cumprimento das determinações da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A justificativa sobre a manifestação da comunidade sobre a cessação, às fls. 26 a 27, conforme prevê a legislação.

Após análise da solicitação, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, Indígena e Cigana, considerando que os aspectos pedagógicos estão de acordo com a legislação vigente, é de **Parecer Favorável à Cessação Definitiva da ERM Nossa Senhora das Graças - EF**, município de Pinhão, NRE de Guarapuava (fl. 32).

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e da Ata de reunião realizada entre representantes da Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, sobre a cessação das atividades da instituição de ensino, registrou-se que o fato ocorreu devido à demanda reduzida de alunos e ausência de professor efetivo. Todos os alunos foram transferidos para escolas próximas, com oferta de transporte escolar. A maioria concordou e a escola foi desativada em março de 2016. Ainda, os pais solicitaram melhorias no transporte escolar.

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE/PR, bem como cumprir as disposições da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo nº 01/18-CEE/PR.



PROCESSO N° 392/18

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acata a presente solicitação, exclusivamente para regularização da vida escolar dos alunos.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei Federal nº 12.960/14, de 27/03/14, no Ofício nº 508/18 - Sued/Seed, de 25/03/18, esta Relatora conclui que, neste caso, excepcionalmente, cabe a desvinculação da Escola Rural Municipal Nossa Senhora das Graças – Ensino Fundamental, município de Pinhão, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para fins de regularizar a vida escolar dos alunos, conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, e ao Parecer Normativo nº 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação, para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

PROCESSO N° 392/18

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF em exercício